

Caso Tavares Pereira: a atuação da corte interamericana de direitos humanos e seus reflexos no direito brasileiro

The Tavares Pereira case: the actions of the inter-american court of human rights and their impact on brazilian law

Rose Jenniffer Lopes Leandro¹ e Lourival Antônio Simões de Farias², Erinaldo Alves dos Santos³, Gutemberg de Oliveira Bandeira⁴, Davi Dantas Alves⁵, Ivanessa Sousa Videres de Sena⁶, Thamara Jamilla de Oliveira⁸ e Aline Ingrid Mendes de Araújo⁹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/07/2026.

¹Especialista em Direitos Humanos e Pluralidades pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0003-3287-1118. E-mail: roselopes.advocacia@gmail.com;

²Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0006-7187-8488. E-mail: farias.lourival@hotmail.com;

³Doutorando em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-6108-2691. E-mail: erinaldoasantos9@gmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0007-8410-0234. E-mail: gutembergbandeira2@gmail.com;

⁵Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0003-3324-9075. E-mail: davipb70@gmail.com;

⁶Professora da Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0004-9936-3641. E-mail: isena.advocacia@gmail.com;

⁷Bacharel em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras, Cajazeiras, Paraíba. ORCID: 0009-0000-7185-1927. E-mail: thamaraadvogada1@gmail.com;

⁸Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade São Francisco, Cajazeiras, Paraíba. ORCID: 0009-0004-4821-868X. E-mail: alinemendesadv@gmail.com;

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: Este trabalho analisa a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, examinando seu impacto e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios estruturais e institucionais à implementação de sentenças internacionais. Busca-se compreender o papel do Sistema Interamericano como mecanismo de controle da atuação estatal. Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória, de abordagem dedutiva e procedimento monográfico, com coleta e análise de dados caracterizadas como estudo de caso, fundamentado em doutrina, artigos científicos e na própria sentença internacional. O trabalho examina a estrutura do Sistema Interamericano, a recepção de tratados no Brasil e as falhas que favorecem a impunidade, como o uso da justiça militar e a violação do prazo razoável, além dos limites à efetividade das decisões da Corte IDH decorrentes de obstáculos políticos e jurisdicionais. Conclui-se que a plena eficácia da sentença é mitigada por obstáculos institucionais persistentes — o uso indevido da Justiça Militar para processar crimes contra civis e a excessiva morosidade judicial —, que resultaram em décadas de impunidade.

Palavras chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Caso Tavares Pereira

ABSTRACT: This paper analyzes the judgment of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the case of Tavares Pereira and others vs. Brazil, examining its impact and effectiveness in the Brazilian legal system and the structural and institutional challenges to the implementation of international judgments. It seeks to understand the role of the Inter-American System as a mechanism to control state action. Methodologically, it is an exploratory research, with a deductive approach and monographic procedure, with data collection and analysis characterized as a case study, based on doctrine, scientific articles and the international sentence itself. The paper examines the structure of the Inter-American System, the reception of treaties in Brazil and the failures that favor impunity, such as the use of military justice and the violation of the reasonable time, in addition to the limits to the effectiveness of the decisions of the Inter-American Court resulting from political and jurisdictional obstacles. It concludes that the full effectiveness of the sentence is mitigated by persistent institutional obstacles—the misuse of the military justice system to prosecute crimes against civilians and excessive judicial delay—which have resulted in decades of impunity.

Keywords: Inter-American Human Rights System; Tavares Pereira case

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção internacional da dignidade humana no continente americano é estruturada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mecanismo complementar à jurisdição doméstica para prevenir e reparar violações fundamentais.

Fundamentado na Carta da OEA e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o sistema estabelece obrigações jurídicas precisas aos Estados-partes, sob a supervisão da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, sua implementação no Brasil enfrenta desafios significativos, sobretudo quanto à recepção de normas internacionais e à persistência de entraves estruturais que dificultam o cumprimento integral das sentenças internacionais.

O caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil surge como referencial paradigmático para essa análise, ao tratar da responsabilidade internacional do Estado pelo assassinato de Antônio Tavares Pereira e pelas lesões causadas a dezenas de outros manifestantes, em 2000, no município de Campo Largo, Paraná.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o impacto e a eficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Tavares Pereira no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o papel do Sistema Interamericano como mecanismo de controle da atuação estatal e identificando os principais desafios à implementação das sentenças internacionais no plano interno.

Como objetivos específicos, propõe-se: i) examinar a origem, a estrutura e as competências do SIDH, bem como a recepção dos tratados internacionais e das decisões da Corte IDH no ordenamento brasileiro; ii) analisar os documentos oficiais da Corte IDH no caso, compreendendo os fatos e fundamentos jurídicos da condenação; iii) investigar falhas estruturais que favorecem a impunidade, discutindo entraves institucionais e políticos ao cumprimento das decisões internacionais.

A relevância da pesquisa consiste em contribuir para a compreensão da efetividade da jurisdição da Corte IDH no Brasil, a partir do Caso Tavares Pereira, oferecendo subsídios para o debate sobre a implementação das decisões internacionais de direitos humanos no ordenamento interno.

Ao examinar um caso concreto, o estudo permite refletir sobre os mecanismos institucionais utilizados pelo Estado brasileiro para o cumprimento das obrigações internacionais e sobre os impactos da atuação da Corte Interamericana na proteção do direito de protesto e no fortalecimento da tutela dos direitos humanos no país.

2 METODOLOGIA

Metodologicamente, a pesquisa é do tipo exploratória. Segundo Severino (2017, p. 132), esse tipo de pesquisa “busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto”. A pesquisa visa identificar e analisar os principais elementos jurídicos, institucionais e normativos que orbitam o Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil.

O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre o funcionamento do SIDH para analisar o caso concreto decidido pela Corte IDH. Quanto ao procedimento, empregou-se o monográfico, concentrando-se na análise específica do caso para compreender seus desdobramentos jurídicos e sociais no ordenamento brasileiro.

Quanto à coleta e análise de dados, por se tratar de um estudo de caso, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina, artigos científicos, relatórios oficiais e, primordialmente, na própria sentença internacional.

O trabalho está estruturado em três eixos: o primeiro trata da formação do SIDH, seus fundamentos normativos e principais órgãos; o segundo analisa o Caso Tavares Pereira, os fundamentos da sentença, as reparações e o estágio de seu cumprimento; o terceiro examina os limites à efetividade das decisões da Corte IDH no ordenamento brasileiro, a partir dos obstáculos institucionais, jurisdicionais e políticos, tomando o caso como referência.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um marco na proteção internacional da dignidade humana no continente americano. Inserido na Organização dos Estados Americanos (OEA), o sistema foi estruturado para prevenir, investigar e reparar violações de direitos fundamentais cometidas pelos Estados-membros, complementando a atuação interna de cada país.

Ao longo das últimas décadas, o SIDH evoluiu e se fortaleceu, sobretudo após a Convenção Americana, que definiu competências, princípios e órgãos responsáveis por sua implementação — objeto de exame neste capítulo.

3.1 ORIGEM E FUNDAMENTOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) encontra sua origem histórica na 9ª Conferência Interamericana, realizada em Bogotá entre 30 de março e 2 de maio de 1948, quando foram aprovados os dois documentos fundadores do sistema: a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (Mazzuoli, 2025, p. 859).

A Carta da OEA estabeleceu, de maneira genérica, o dever de respeito aos direitos humanos por todo Estado-membro, enquanto a Declaração Americana enumerou os direitos fundamentais a serem observados e garantidos (Ramos, 2020, p. 755). “Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana, em 1969, e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria” (Mazzuoli, 2025, p. 859).

Acerca dos principais instrumentos que compõem o SIDH, Valerio Mazzuoli enumera:

Além do sistema global de proteção dos direitos humanos, existem também os sistemas regionais de proteção (v.g., o europeu e o africano), dentre os quais merece destaque o sistema interamericano, composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual, apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador (1988). (Mazzuoli, 2025, p. 859)

Esses dois documentos de 1948 deram início ao desenvolvimento do sistema de proteção, cujo passo seguinte foi a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que funcionou provisoriamente até a instituição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969 (Mazzuoli, 2025, p. 859).

Na visão de Flávia Piovesan (2021, p. 288), a Convenção Americana é o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano, ao conferir maior densidade normativa à proteção regional, sistematizando direitos e liberdades fundamentais e estabelecendo obrigações jurídicas mais precisas aos Estados-partes.

Segundo Valerio Mazzuoli (2025, p. 860), “Sua criação fortaleceu o sistema de direitos humanos implantado com a Carta da OEA e explicitado pela Declaração Americana, ao atribuir mais efetividade à Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.

Assim, “para a proteção e monitoramento dos direitos que estabelece, a Convenção Americana vem integrada por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Mazzuoli, 2025, p. 863).

Nesse contexto, ampliou-se o papel da Comissão, com competências de promoção, supervisão e proteção dos direitos humanos, especialmente pela análise de petições e recomendações aos Estados; instituiu-se ainda a Corte Interamericana como órgão jurisdicional autônomo, incumbido de

aplicar a Convenção e julgar casos de violações imputáveis aos Estados que reconhecem sua jurisdição.

3.2 COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constitui um dos pilares do SIDH, com papel central na promoção, fiscalização e defesa dos direitos humanos no continente americano.

Sua criação decorre de resolução da OEA, não de tratado internacional — o que evidencia a singularidade de sua natureza jurídica e a amplitude de suas atribuições (Mazzuoli, 2025, p. 864).

Embora tenha origem como órgão da OEA, a Comissão passou a desempenhar funções também no âmbito da Convenção Americana, o que lhe confere feição institucional ambivalente.

Nessa condição, a CIDH atua como órgão de vocação geral, com fundamento na Carta da OEA, e como órgão de caráter processual, no exame de petições individuais e na submissão de casos à Corte (Mazzuoli, 2025, p. 867).

A competência da Comissão é ampla e multifacetada, abrangendo funções promocionais, fiscalizatórias e quase jurisdicionais: elaboração de relatórios, recomendações aos Estados-membros, visitas in loco, solicitação de informações governamentais e, sobretudo, análise de comunicações e petições

que denunciem violações de direitos humanos imputáveis aos Estados do continente.

Nesse contexto, a CIDH desempenha papel essencial como instância de acesso internacional à proteção dos direitos humanos, especialmente para indivíduos e grupos que não dispõem de meios eficazes de tutela no plano interno (Mazzuoli, 2025, p. 868).

O funcionamento da Comissão compreende fases de admissibilidade, análise de mérito, solução amistosa e, conforme o caso, relatórios com recomendações aos Estados envolvidos.

A Comissão pode submeter o caso à Corte, o que evidencia seu caráter quase judicial, ainda que suas decisões não tenham, em regra, força vinculante equiparável às sentenças da Corte (Mazzuoli, 2025, p. 868).

A Comissão assume, assim, posição estratégica no sistema regional, como elo entre a proteção internacional dos direitos humanos e os ordenamentos internos, sendo indispensável para a efetividade da Convenção Americana e para o fortalecimento de uma cultura regional de respeito aos direitos humanos.

A CIDH organiza ainda suas atividades com base no sistema de petições individuais, no monitoramento contínuo da situação dos direitos humanos nos Estados-membros e na atenção a linhas

temáticas prioritárias voltadas a grupos historicamente vulnerabilizados (OEA, 2026), guiada por princípios como o *pro persona* — que impõe a interpretação mais favorável à pessoa humana —, a promoção do acesso à justiça e a incorporação transversal da perspectiva de gênero (OEA, 2026).

3.3 COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, instituída diretamente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diferentemente da Comissão, a Corte não integra a estrutura da OEA, possuindo natureza de tribunal internacional autônomo, com competência para responsabilizar os Estados-partes que tenham reconhecido sua jurisdição contenciosa (Mazzuoli, 2025, p. 869).

A atuação da Corte desenvolve-se a partir de duas competências centrais: a consultiva, que permite interpretar a Convenção e outros tratados de direitos humanos, com função preventiva; e a contenciosa, destinada ao julgamento de casos concretos, condicionada ao reconhecimento expresso da jurisdição da Corte pelo Estado demandado (Mazzuoli, 2025, p. 870).

A doutrina majoritária cita essas duas funções, embora a Convenção preveja ainda a faculdade de emitir medidas provisórias, consistentes em “medidas emitidas pela Corte em casos de extrema gravidade e urgência, e quando seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. Esses três requisitos precisam ser comprovados, *prima facie*, para que se outorguem essas medidas” (Corte IDH, 2026).

O sistema contencioso da Corte não admite acesso direto de indivíduos, cabendo à Comissão ou aos Estados-partes legitimados a submissão dos casos. As decisões assumem a forma de sentenças definitivas e vinculantes, impondo aos Estados condenados o dever de reparar integralmente as violações e cumprir, de boa-fé, as obrigações da Convenção, sob pena de responsabilização internacional (Mazzuoli, 2025, p. 871).

3.4 A RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

A recepção de tratados no Brasil envolve marcos legislativos e desafios de implementação interna. A Constituição de 1988 representa o marco mais significativo para os direitos humanos no país.

A partir da redemocratização, o Estado brasileiro passou a participar ativamente da elaboração de tratados, bem como a ratificá-los e integrá-los ao sistema jurídico interno (Farias, 2024).

Flávia Piovesan (2021) sustenta que a Constituição de 1988 introduziu avanço extraordinário ao estabelecer a aplicabilidade imediata das normas de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), diretriz que, para a autora, deve estender-se aos tratados internacionais de direitos humanos, cujo objeto é justamente a definição de garantias essenciais.

Diferentemente dos acordos internacionais comuns, os direitos protegidos por tratados de direitos humanos passariam, assim, a integrar o ordenamento interno diretamente, tornando-se exigíveis sem intermediação legislativa (Piovesan, 2021).

Essa perspectiva fundamenta-se na incorporação automática, alinhada à concepção monista do Direito: para Piovesan (2021), Direito Internacional e Direito Interno compõem uma unidade jurídica, permitindo que a norma internacional vigore domesticamente desde a ratificação.

Ao contrário da visão dualista, que exige a transformação do tratado em lei interna, a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil deveria irradiar efeitos imediatos, garantindo ao particular a possibilidade de invocar tais liberdades e proibindo atos estatais que as violem.

Argumenta-se, nesse contexto, que o sistema brasileiro é, na verdade, um modelo misto: enquanto os tratados tradicionais permanecem submetidos à incorporação legislativa e ao dualismo, os de direitos humanos gozam de regime diferenciado de recepção automática, por sua natureza constitucional.

Consequência relevante desse entendimento, segundo Piovesan (2021), é a perda automática de vigência de norma interna preexistente incompatível com o tratado de direitos humanos a partir de sua entrada em vigor.

Conforme Ramos (2020, p. 353), a incorporação de tratados ao ordenamento brasileiro segue a “teoria da junção de vontades”, exigindo a conjunção das vontades do Presidente e do Congresso Nacional.

Esse procedimento compõe-se de quatro fases: a assinatura, ato privativo do Presidente que manifesta predisposição em celebrar o tratado, sem vincular definitivamente o Estado;

a aprovação congressional, em que o Congresso resolve sobre o texto por Decreto Legislativo, podendo impor ressalvas que o Presidente converterá em reservas externas;

a ratificação, ato internacional discricionário pelo qual o Chefe de Estado confirma o compromisso definitivo do Brasil; e, por fim, a promulgação por Decreto Presidencial, que garante publicidade e segurança jurídica à execução do tratado (Ramos, 2020).

Conforme destaca Piovesan e Cruz (2021, p. 157), acerca do controle de convencionalidade externo:

Ao ratificar um tratado internacional, o Estado voluntariamente se vincula ao conjunto de normas estabelecido pelo instrumento. O tratado cria obrigações do Estado que o ratifica para com as demais partes -ou seja, os outros Estados que aderiram à norma- e, no caso do direito internacional dos direitos humanos, cria deveres do Estado também para com as pessoas sob sua jurisdição. Estes deveres são incorporados ao ordenamento jurídico interno na forma determinada pela lei doméstica. Como se viu, no Brasil, a incorporação das normas internacionais de direitos humanos é tratada pela Constituição Federal, demonstrando a centralidade do princípio da dignidade humana para a ordem jurídica brasileira, assim como a forte adesão do Brasil ao movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Acerca do controle de convencionalidade interno, Piovesan e Cruz (2021, p. 159) afirmam que, a partir da ratificação, o Estado fica vinculado como um todo, incluindo todos os seus órgãos e agentes.

Por isso, também os juízes estão sujeitos às obrigações gerais estabelecidas pela Convenção Americana, notadamente, os deveres de respeitar e garantir os direitos protegidos pelo tratado. Para a Corte Interamericana, isso significa que juízes e outros órgãos jurisdicionais devem zelar pelos dispositivos da Convenção, assegurando que eles não sejam comprometidos pela aplicação de normas internas contrárias ao tratado. Para isso, os juízes internos devem realizar o controle de convencionalidade, verificando a compatibilidade das normas nacionais com a Convenção Americana e demais parâmetros de direito internacional dos direitos humanos aplicáveis. Por ser realizada em âmbito doméstico, esta forma de controle de convencionalidade pode ser chamada de controle de convencionalidade interno.

No que tange às decisões internacionais, a recepção e a eficácia variam conforme a natureza do órgão que as profere, sendo as sentenças da Corte IDH dotadas de força vinculante mais clara e direta que os órgãos quase-judiciais da ONU.

O Brasil reconhece a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte IDH, comprometendo-se a cumprir suas sentenças em todos os casos em que for parte.

De acordo com o art. 68.1 da Convenção Americana, essas decisões são definitivas e inapeláveis, obrigando todos os órgãos do Estado — incluindo Judiciário e Legislativo — a zelar para que seus efeitos não sejam amesquinhados por decisões internas contrárias (Ramos, 2020).

A jurisprudência e a doutrina sugerem que os direitos humanos no Brasil possuem dupla garantia: qualquer norma ou ato interno deve passar pelo crivo de constitucionalidade, exercido pelo STF, e pelo controle de convencionalidade, exercido pela Corte IDH. Mesmo que o STF considere uma lei constitucional — como ocorreu com a Lei de Anistia —, ela pode ser declarada “inconvencional” pela Corte IDH, obrigando o Estado a promover as reparações e investigações determinadas no plano internacional (Ramos, 2020).

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL

A atuação da Corte Interamericana no julgamento do Caso Tavares Pereira representa um marco na análise da responsabilidade estatal frente aos conflitos agrários e ao direito de protesto no país, colocando em evidência a tensão entre a busca pela reforma agrária e a repressão institucional contra movimentos sociais.

A relevância do caso reside em sua particularidade de ter ocorrido em um contexto de repressão direta a uma manifestação — e não em uma situação de despejo —, evidenciando a criminalização da luta pela terra e a perseguição ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Diante da impunidade no sistema de justiça doméstico e da demora na reparação das vítimas, o processo internacional torna-se instrumento essencial para enfrentar obstáculos estruturais e assegurar o direito de lutar por direitos no Brasil.

O capítulo propõe-se, assim, a analisar o conteúdo da sentença com base nos documentos oficiais da Corte, buscando compreender os fatos e fundamentos jurídicos aplicados ao caso.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E FÁTICO

O caso está inserido em um cenário de extrema concentração fundiária e desigualdade social no Brasil, cuja distribuição de terras historicamente desequilibrada gera conflitos e violações de direitos humanos.

No Paraná, durante os dois mandatos do governador Jaime Lerner (1994-2002), houve agravamento da violência dirigida aos trabalhadores rurais organizados, especialmente os vinculados ao MST (Corte IDH, 2021).

Registrou-se, nesse período, política governamental de criminalização e perseguição ao MST, tratando conflitos agrários como “questão de polícia”: contabilizaram-se 16 assassinatos e 134 despejos violentos de trabalhadores rurais, o que rendeu ao governador a alcunha de “arquiteto da violência”.

O Estado utilizava grupos de elite da Polícia Militar para reprimir movimentos sociais com táticas de guerra — capuzes, cães, bombas e armas de fogo —, contando muitas vezes com a conivência de autoridades locais e garantindo impunidade na quase totalidade dos casos de violência rural (Corte IDH, 2021).

Os fatos ocorreram durante tentativa de realização da Marcha pela Reforma Agrária, organizada para comemorar o Dia do Trabalhador e reivindicar políticas públicas junto ao INCRA e

ao governo estadual. Em 2 de maio de 2000, trabalhadores rurais do MST de diversas localidades deslocaram-se para participar de manifestações em Curitiba-PR (Terra de Direitos, 2025).

Cerca de 1.500 trabalhadores, em 50 ônibus, dirigiam-se a Curitiba. No trajeto, foram abordados por policiais que revistaram os veículos e apreenderam ferramentas de trabalho (foices, facões e enxadas) de valor simbólico para a manifestação.

A Polícia Militar bloqueou a rodovia BR-277, em Campo Largo, impedindo a entrada dos manifestantes na capital, com base em interdito proibitório destinado apenas a proteger prédios públicos, mas ilegalmente estendido pela polícia para cercear o direito de reunião e circulação.

Por volta das 08h30, os trabalhadores desceram dos ônibus para averiguar o bloqueio da pista contrária. Sem tentativa de negociação e sem agressão por parte dos manifestantes, os policiais, de dentro de suas viaturas, começaram a atirar diretamente contra as pessoas (Corte IDH, 2021).

Antônio Tavares Pereira foi atingido por tiro de carabina disparado por um soldado da Polícia Militar. Socorrido por companheiros e levado ao hospital por um motorista particular — já que a corporação militar não prestou socorro às vítimas —, faleceu no mesmo dia por hemorragia abdominal aguda. Além de sua morte, a ação resultou em cerca de 185 trabalhadores feridos, muitos por estilhaços de bombas e balas de borracha, incluindo mulheres, crianças e idosos humilhados e amedrontados (Corte IDH, 2021).

4.2 O TRÂMITE DE JULGAMENTO DO CASO NO BRASIL

O julgamento envolveu duas esferas da justiça brasileira e resultou em impunidade, dado o conflito de competência e a celeridade da Justiça Militar, à qual se atribuía competência para processar crimes de militares mesmo contra civis (Corte IDH, 2021).

Embora a Lei nº 9.299/96 já tivesse deslocado crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para a Justiça Comum, a Polícia Militar instaurou de imediato um IPM que tramitou mais rápido que a investigação civil, permitindo que a Justiça Militar se pronunciasse primeiro (Corte IDH, 2021).

O processo dividiu-se em quatro etapas principais: o Inquérito Policial Militar (IPM), o Inquérito Policial Civil, a Ação Penal na Justiça Comum e o trancamento da Ação Penal via *Habeas Corpus*.

O IPM confirmou que o tiro fatal partiu da arma do soldado da Polícia Militar. Ainda assim, o relatório final e o parecer do Ministério Público Militar foram parciais, utilizando termos pejorativos

contra os trabalhadores (“meliantes”, “arruaceiros”) e alegando estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa.

Em 10 de outubro de 2000, o Juiz Auditor Militar arquivou o caso por meio de “decisão de carimbo” — genérica, de cinco linhas, proferida no mesmo dia em que recebeu o inquérito de 960 páginas (Corte IDH, 2021).

No Inquérito Civil, conduzido simultaneamente pela Delegacia de Homicídios de Curitiba, ouviram-se trabalhadores e policiais; concluído em agosto de 2000, foi remetido ao Fórum de Campo Largo.

Em 29 de abril de 2002, o Ministério Público Estadual denunciou o soldado por homicídio, argumentando que assumira o risco de matar ao disparar contra multidão desarmada. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2002, dando início à ação penal nº 059/2002 (Corte IDH, 2021).

A defesa impetrou habeas corpus perante o TJ-PR, alegando crime militar já arquivado e invocando o *ne bis in idem*. Em 17 de abril de 2003, o Tribunal acatou o pedido e determinou o trancamento da ação penal, tornando definitiva a impunidade, já que a Procuradoria de Justiça não recorreu (Corte IDH, 2021).

A investigação militar inverteu, assim, a ordem entre vítimas e ofensores, buscando criminalizar o movimento social. Após o trancamento definitivo da ação penal, em julho de 2003, o caso seguiu três frentes: a busca por justiça no sistema internacional, o longo trâmite cível de reparação e a preservação da memória do evento.

4.3 O LITÍGIO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Diante da impunidade no Brasil, os fatos foram denunciados à Comissão Interamericana em 1º de janeiro de 2004. A Comissão emitiu relatório de admissibilidade em 2009 e, em 2020, aprovou o “Relatório de Mérito nº 6/20”, concluindo pela responsabilidade do Brasil por violar os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de expressão e de reunião e às garantias judiciais.

Em 6 de fevereiro de 2021, diante do descumprimento das recomendações pelo Brasil, o caso foi submetido à jurisdição da Corte IDH (Corte IDH, 2021).

Contribuíram para essa submissão a insuficiência de recursos internos — o processo cível de reparação para a família de Tavares tramitou por mais de 15 anos — e a demora no pagamento efetivo das indenizações via precatórios.

Por razões de Ordem Pública Interamericana, a Comissão considerou ainda que o caso ofereceria à Corte IDH oportunidade de consolidar sua jurisprudência sobre o uso da força em

contextos de protesto social, sobretudo em manifestações de trabalhadores rurais que reivindicam o acesso à terra (Corte IDH, 2021).

4.4 INTERPRETAÇÃO E DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA EXARADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sentença da Corte IDH, de 16 de novembro de 2023, declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de direitos fundamentais durante a repressão policial a uma marcha de trabalhadores rurais.

O Tribunal concluiu que o Brasil falhou em proteger os direitos à vida e à integridade pessoal, sendo responsável pelo assassinato de Antônio Tavares Pereira e pelas lesões físicas e psíquicas causadas a dezenas de manifestantes, além de restringir ilegalmente as liberdades de expressão, reunião e circulação.

A decisão destacou que a impunidade foi perpetuada pelo uso indevido da justiça militar para investigar crimes de policiais contra civis e pela demora de mais de duas décadas nos processos de reparação cível. A Corte ordenou amplo espectro de medidas: indenizações financeiras, assistência médica e psicológica, reformas no ordenamento jurídico nacional, capacitação de forças de segurança e ações de preservação da memória, como a manutenção definitiva do Monumento Antônio Tavares Pereira.

4.4.1 Declarações de Responsabilidade do Estado

A Corte declarou, por unanimidade, a responsabilidade internacional do Brasil pela violação de múltiplos direitos da Convenção Americana: à vida, à integridade pessoal, às liberdades de pensamento, expressão, reunião e circulação, além dos direitos da criança e das garantias de proteção judicial (Corte IDH, 2023).

Quanto ao direito à vida, o Estado foi condenado pela privação arbitrária da vida de Antônio Tavares Pereira: o disparo do policial militar, que atingiu o abdômen da vítima, ocorreu sem ameaça iminente que justificasse o uso de força letal, e a responsabilidade foi agravada pela ausência de socorro imediato por parte das autoridades, sendo a vítima auxiliada por seus próprios companheiros (Corte IDH, 2023).

Quanto à integridade pessoal, a responsabilidade do Brasil estende-se a 197 manifestantes — 69 com lesões físicas comprovadas e 128 com afetações psíquicas —, dado o uso de força

desproporcional e indiscriminado, que gerou medo e angústia generalizada. O Tribunal destacou ainda a violação dos direitos da criança, pois crianças e adolescentes presentes foram atingidos pela repressão (Corte IDH, 2023).

Quanto às liberdades fundamentais, a Corte declarou violados os direitos de reunião, circulação e expressão, ao impedir os trabalhadores de ingressar em Curitiba para o protesto. A restrição absoluta foi considerada ilegítima e desproporcional, sem comprovação de risco real que justificasse o bloqueio total, gerando efeito amedrontador (*chilling effect*) sobre o exercício futuro do direito de protesto (Corte IDH, 2023).

No âmbito das garantias judiciais, a Corte concluiu que a aplicação da Justiça Militar para investigar e arquivar o homicídio de um civil violou o direito ao juiz natural e à independência judicial, por não ser esse o foro adequado para julgar violações de direitos humanos contra civis; o Estado foi ainda responsabilizado pela demora de mais de 20 anos na ação de indenização cível, em violação ao prazo razoável (Corte IDH, 2023).

Por fim, a Corte reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação da integridade pessoal dos familiares de Antônio Tavares Pereira: o sofrimento psíquico e moral da viúva, Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e dos cinco filhos foi agravado pela perda violenta, pela vulnerabilidade econômica subsequente e pela ausência de verdade e justiça durante décadas de impunidade (Corte IDH, 2023).

4.4.2 Falhas Estruturais da Justiça e Impunidade

A sentença destacou que o sistema de justiça brasileiro perpetuou a impunidade por obstáculos processuais e falta de diligência, iniciados pela competência indevida da justiça militar para investigar a morte de um civil.

A investigação inicial, conduzida pela própria Polícia Militar do Paraná, comprometeu a independência e a imparcialidade necessárias, sem separação institucional entre investigadores e investigados. O caso foi arquivado pela justiça militar sob “estrito cumprimento do dever legal”, o que serviu de fundamento para a justiça comum também extinguir a ação penal, consolidando a impunidade (Corte IDH, 2023).

A falta de diligência foi evidente na coleta de provas: não houve isolamento da cena do crime nem inspeções judiciais imediatas, e a cadeia de custódia das armas não foi mantida. A investigação também demonstrou parcialidade, ao ouvir 43 policiais e omitir-se quanto aos manifestantes e às lesões de 69 vítimas feridas (Corte IDH, 2023).

Na esfera cível, a reparação foi marcada por demora injustificada, superior a 20 anos, em flagrante violação ao prazo razoável — agravada pelo adiamento sucessivo de audiências, por cinco

anos, para ouvir uma testemunha policial incapacitada que acabou falecendo. Esse atraso agravou a vulnerabilidade econômica da família de Antônio Tavares, que dele dependia para o sustento (Corte IDH, 2023).

Para a Corte, tais falhas refletem problema estrutural em que a jurisdição militar barra a investigação de violações contra civis; a ausência de punição gerou efeito amedrontador, desencorajando o exercício do direito ao protesto (Corte IDH, 2023).

Esse tópico fundamentou uma das medidas de reparação mais relevantes: a determinação de que o Brasil adequasse seu ordenamento jurídico, reconhecendo que a impunidade em casos de violência institucional contra manifestantes reforça a percepção de que o Estado pode reprimir protestos sociais sem consequências — o que atenta contra a própria democracia.

4.4.3 Medidas de Reparação Determinadas

A Corte estabeleceu que a própria sentença constitui, por si só, forma de reparação, mas impôs obrigações específicas de reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e indenizações pecuniárias. Segundo Piovesan e Cruz (2021, p. 209), acerca do instituto da reparação integral:

A reparação é a consequência inerente à determinação da responsabilidade internacional do Estado. No Sistema Interamericano, a responsabilidade internacional do Estado é determinada pela Corte Interamericana, com base na análise dos fatos do caso frente às obrigações que o Estado adquiriu ao ratificar a Convenção Americana e outros tratados regionais de direitos humanos. Uma vez determinada a responsabilidade internacional, a Corte estabelece as medidas que o Estado deve adotar para reparar a vítima pelos danos sofridos.

A restituição é a forma prioritária de reparação, visando restabelecer a situação anterior à violação; a reabilitação, por sua vez, impõe ao Estado o dever de oferecer atendimento médico e psicológico gratuito às vítimas e familiares (Piovesan e Cruz, 2021, p. 212).

No que tange às medidas de satisfação, buscam reparar danos imateriais por meios não pecuniários, visando mitigar o sofrimento das vítimas, restaurar suas condições de vida e reconhecer valores afetados pela violação, configurando a categoria mais flexível de reparação por se adaptar às circunstâncias específicas de cada caso (Piovesan e Cruz, 2021, p. 213).

Além de reparar os efeitos das violações, a Corte analisa suas causas estruturais, determinando medidas de não repetição de alcance geral e caráter transformador, que beneficiam não apenas as vítimas, mas a sociedade como um todo (Piovesan e Cruz, 2021, p. 213).

A omissão estatal na investigação e punição dos responsáveis configura, por si só, descumprimento da Convenção, impondo ao Estado o dever de conduzir investigações efetivas e processar os responsáveis na justiça comum (Piovesan e Cruz, 2021, p. 217).

Como medida de compensação, a Corte prevê ainda indenização financeira por danos materiais e imateriais e por despesas do litígio, fixada com base em critérios de equidade (Piovesan e Cruz, 2021, p. 217).

No âmbito da reabilitação e satisfação, o Estado deve fornecer, gratuita e eficazmente, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas feridas e aos familiares de Antônio Tavares Pereira, por instituições especializadas, incluindo medicamentos e despesas de transporte (Corte IDH, 2023).

Como medida de memória e justiça, o Brasil foi ordenado a realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade, com presença de altas autoridades federais e do Paraná, além de garantir a proteção e manutenção definitivas do Monumento Antônio Tavares Pereira, assegurando acesso público à obra (Corte IDH, 2023).

As garantias de não repetição envolvem reformas estruturais e capacitação de agentes públicos: currículo permanente de formação para as forças de segurança do Paraná que atuam em manifestações, com foco no respeito à população civil e nos padrões interamericanos sobre o uso da força em contextos de protesto social. De maneira fundamental, a Corte ordenou que o Brasil adeque seu ordenamento para retirar da Justiça Militar a competência de investigar ou julgar crimes de militares contra civis, garantindo que tais investigações sejam conduzidas por órgãos civis independentes, como o Ministério Público ou a Polícia Civil (Corte IDH, 2023).

Por fim, fixaram-se indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais: pela morte de Tavares, USD 80.000,00 entre viúva e filhos, além de quantias unificadas para a viúva (USD 70.000,00) e para cada um dos cinco filhos (USD 50.000,00), permitido ao Estado deduzir valores já pagos internamente (Corte IDH, 2023).

Para as demais vítimas, determinou-se o pagamento de 20 salários-mínimos a cada um dos 69 feridos e 15 salários-mínimos a cada um dos 128 manifestantes participantes, além de USD 30.000,00 a cada organização representante, a título de custas e gastos processuais (Corte IDH, 2023).

4.4.4 Sentença de Interpretação de 15 de outubro de 2024

A Sentença de Interpretação, de 15 de outubro de 2024, é desdobramento jurídico da decisão principal, em resposta a solicitação dos representantes das vítimas (Terra de Direitos e Justiça Global), que buscavam esclarecer e expandir pontos da condenação original.

Questionou-se se novas pessoas poderiam ser reconhecidas como vítimas após a sentença (art. 35.2 do Regulamento da Corte). O Tribunal reiterou que a sentença original identificara 287 supostas vítimas, das quais 197 foram formalmente reconhecidas por prova suficiente de lesão ou participação, e que não prevê a inclusão de novas vítimas após sua emissão — embora pessoas não listadas ainda possam buscar reparação nos tribunais internos (Corte IDH, 2024).

O pedido de “reconsideração” e reanálise de provas para 91 pessoas foi julgado improcedente: tratava-se, segundo a Corte, de pedido de “revisão” do julgamento das provas, incompatível com a natureza definitiva e inapelável de suas sentenças (Corte IDH, 2024).

Quanto ao pedido de pronunciamento sobre detenções ilegais e agressões sob custódia, o Tribunal manteve sua posição de que não havia elementos probatórios suficientes para detalhar cada detenção ou concluir por violação massiva da liberdade pessoal, entendendo tratar-se de mera discordância com a conclusão anterior (Corte IDH, 2024).

A Corte decidiu, por unanimidade, declarar a solicitação admissível quanto ao prazo, mas improcedente quanto ao conteúdo, reafirmando integralmente os termos da sentença de novembro de 2023 e negando a reabertura da discussão sobre provas ou a ampliação da lista de beneficiários pela via interpretativa (Corte IDH, 2024).

4.5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

De acordo com as resoluções da Corte IDH (2025), o Estado brasileiro avançou significativamente no cumprimento das reparações, embora o processo ainda seja considerado parcial em diversas frentes.

O Brasil realizou o pagamento integral das custas e gastos processuais às organizações representantes e cumpriu totalmente as indenizações por danos materiais e imateriais à família de Antônio Tavares Pereira (Corte IDH, 2025).

Quanto às medidas de publicação e difusão da sentença, o cumprimento é parcial: publicada no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e no do TJ-PR, com manutenção mínima até 26 de setembro de 2025 (Corte IDH, 2025).

Quanto às redes sociais, o Ministério publicou em diversas plataformas e o TJ-PR fez três publicações; permanecem pendentes a publicação do resumo oficial nos Diários Oficiais e em jornal de ampla circulação, além da disponibilização no site da Secretaria de Segurança Pública do Paraná.

Quanto às indenizações aos demais manifestantes, o Estado efetuou parte dos pagamentos dentro do prazo de um ano, o que foi valorado positivamente, mas a medida permanece incompleta:

restam pagamentos a 48 vítimas do Anexo I (feridos) e 96 do Anexo II (participantes), além de explicações sobre pagamentos alegados a três outras vítimas do Anexo II (Corte IDH, 2025).

Por fim, restam pendentes cinco publicações nas redes sociais da Secretaria de Segurança Pública do Paraná e duas nos canais do Poder Judiciário estadual — prazo vencido desde setembro de 2024 —, tendo a Corte requerido medidas urgentes e informação sobre os avanços (Corte IDH, 2025).

5 LIMITES À EFETIVIDADE DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

As sentenças da Corte IDH possuem natureza vinculante, definitiva e inapelável, obrigando o Estado brasileiro a cumprir integralmente as reparações. Sua efetividade pode ser analisada em sentido estrito — conformidade material com as ordens do tribunal (compliance) — e em sentido lato — impacto transformador da jurisprudência no ordenamento e nas políticas públicas nacionais.

Não obstante, sua plena eficácia enfrenta entraves, pois o sistema internacional opera de forma subsidiária às jurisdições internas, dependendo da cooperação institucional e da vontade política dos Estados, sobretudo diante das tensões com a soberania.

Este capítulo analisa alguns obstáculos institucionais à efetivação das decisões da Corte, tomando o Caso Tavares Pereira como referência, além do papel do Poder Judiciário no controle de convencionalidade.

5.1 OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS À EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana estabelece a obrigatoriedade do cumprimento (art. 68.1), mas não prescreve a forma exata de sua execução interna, concedendo aos Estados margem de discricionariedade que pode resultar em morosidade ou em métodos de execução pouco eficazes pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Segundo Piovesan e Cruz (2021, p. 221), a efetivação das decisões internacionais no Brasil e na América Latina enfrenta obstáculos institucionais que impedem a plena implementação do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL): embora as constituições regionais tenham se tornado mais abertas ao direito internacional após as transições democráticas, a realidade prática ainda é marcada por deficiências estruturais.

As autoras destacam que muitos direitos assegurados por tratados e normas nacionais não são efetivamente implementados, ou são aplicados seletivamente. Essa falha institucional fomenta a impunidade, pois o aparato estatal frequentemente não consegue investigar ou punir violações de forma célere e imparcial (Piovesan e Cruz, 2021, p. 225).

No Caso Tavares Pereira, a utilização da Justiça Militar para julgar crimes contra civis exemplifica essa barreira institucional: a investigação, conduzida pela própria Polícia Militar do Paraná, carecia de independência e imparcialidade, resultando em “arquivamento de carimbo” que impediu a persecução penal na justiça comum.

Quanto aos entraves políticos que comprometem a eficácia das sentenças da Corte IDH, observe-se a análise de Corrêa e Espolador (2023, p. 8):

Mudanças no governo ou na liderança de um Estado podem afetar a continuidade da implementação das medidas de reparação, especialmente se a nova administração não estiver comprometida com os direitos humanos. Pressões internacionais podem ser necessárias para garantir que os Estados cumpram as sentenças da Corte Internacional, mas isso também pode ser um desafio, pois alguns Estados podem ver essas pressões como interferência em sua soberania.

Ao analisar as variáveis que determinam o sucesso ou o fracasso da execução das decisões internacionais, Corrêa e Espolador (2023, p. 13) identificam um cenário de forças opostas:

Alguns fatores que dificultam o cumprimento das sentenças são: a resistência dos Estados em reconhecer sua responsabilidade internacional, a falta de vontade política ou de recursos financeiros para implementar as medidas de reparação, a complexidade ou a demora dos processos judiciais internos, a oposição ou a pressão de grupos de interesse contrários aos direitos humanos, entre outros. Por outro lado, determinados fatores que favorecem o cumprimento das sentenças são: a cooperação e o diálogo entre os Estados e a Corte, o envolvimento e a participação das vítimas e de suas representações, o apoio e o monitoramento da sociedade civil e da comunidade internacional, a criação de mecanismos ou de órgãos internos para acompanhar o cumprimento das sentenças, entre outros.

A análise de Corrêa e Espolador demonstra que o cumprimento das decisões internacionais resulta de um equilíbrio instável entre fatores que dificultam e favorecem sua execução: a resistência estatal, a falta de vontade política e a morosidade dos processos internos comprometem a efetividade das sentenças, ao passo que a cooperação com a Corte, o engajamento das vítimas e o controle da sociedade civil são elementos essenciais à concretização das obrigações internacionais.

5.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme Ramos (2020), o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos com as normas internacionais — tratados, costumes, princípios gerais de direito e resoluções vinculantes de organizações internacionais.

Esse controle pode ter efeito negativo — invalidação das normas nacionais contrárias — ou positivo — interpretação das normas nacionais em conformidade com as internacionais (Ramos, 2026).

O controle subdivide-se em duas categorias: o de matriz internacional, autêntico ou definitivo; e o de matriz nacional, provisório, realizado pelo STF in concreto e pelos tribunais in abstrato (Mazzuoli, 2025).

A primeira disparidade reside no parâmetro de confronto e no objeto do controle: no plano internacional, o parâmetro é a norma internacional, e o objeto abrange toda norma interna, independentemente de sua hierarquia nacional.

hierarquia. Ramos (2020) exemplifica que o controle internacional pode analisar a compatibilidade de norma emanada do Poder Constituinte Originário com tratado internacional de direitos humanos, ao passo que, no controle nacional, magistrados e tribunais internos não submetem normas do Poder Constituinte Originário a essa análise (Ramos, 2020).

O STF, em precedente consolidado, sustentou que “o STF não tem jurisdição para fiscalizar a validade das normas aprovadas pelo poder constituinte originário”, o que evidencia um limite de objeto que restringe o controle de convencionalidade nacional.

A segunda diferença concerne à hierarquia do tratado-parâmetro, determinada pelo próprio Direito Nacional no controle interno (Ramos, 2020).

No Brasil, há tratados de direitos humanos com estatura supralegal e constitucional, conforme a atual visão do STF; já no controle internacional, o tratado é considerado norma paramétrica superior (Ramos, 2020).

Toda a ordem jurídica nacional sujeita-se a esse controle, que é, na verdade, controle nacional de legalidade, supralegalidade ou constitucionalidade, a depender do estatuto conferido aos tratados incorporados.

Esse controle nacional nem sempre preserva os comandos das normas dos tratados (Ramos, 2020), o que desvaloriza sua primazia implícita na noção de controle de convencionalidade.

A terceira diferença refere-se à interpretação: para Ramos (2020), o que é compatível ou incompatível com o tratado-parâmetro não é uníssono.

Há tribunais internos que recorrem a normas de tratados sem mencionar a exegese dos órgãos internacionais, resultando em conclusões divergentes (Ramos, 2020).

O controle nacional pode, assim, conduzir à violação das normas dos tratados tal como interpretadas internacionalmente, desvalorizando a primazia dos tratados de direitos humanos (Ramos, 2020).

Tais disparidades também se fundam em quem emana a decisão: no STF, tendem a ser *erga omnes* — a eficácia supera a esfera individual —, enquanto os provimentos em controle abstrato limitam-se, em regra, a *inter partes*.

No controle concreto, Mazzuoli (2025) defende que a Constituição permite alçar os tratados de direitos humanos ao patamar constitucional, protegendo-os contra intervenções do direito infraconstitucional.

Nesse sentido, defende a viabilidade das ações do controle concentrado — ADIn, ADECON e ADPF — fundadas também nos tratados de direitos humanos com estatura constitucional (Mazzuoli, 2025).

No controle abstrato, exercido por todo o Poder Judiciário, os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil possuem nível materialmente constitucional, obrigando juízes e tribunais a invalidar leis internas menos benéficas, sob pena de responsabilização internacional do Estado.

O Caso Tavares Pereira evidencia a ausência de controle abstrato de convencionalidade efetivo no ordenamento brasileiro, o que contribui para que violações sistemáticas — como o uso desproporcional da força em protestos e a aplicação da jurisdição militar em casos de direitos humanos — persistam sem correção normativa ampla.

5.3 O CASO TAVARES PEREIRA COMO PARADIGMA PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DE PROTESTO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA ESTATAL CONTRA MOVIMENTOS SOCIAIS

O caso consolida-se como paradigma jurídico ao estabelecer que o direito de protesto é elemento essencial das sociedades democráticas e que a gestão de protestos deve focar na proteção do manifestante, não na repressão.

Conforme já visto, a Corte IDH estabeleceu que o Estado violou os direitos à liberdade de pensamento, expressão, reunião e circulação, ao usar um interdito proibitório destinado a proteger prédios públicos para impedir, de forma absoluta e prévia, a entrada dos manifestantes na capital.

A atuação do Sistema Interamericano, ao analisar o caso após décadas de impunidade e morosidade interna, demonstra sua função de compensar déficits nacionais e promover um constitucionalismo regional transformador, atuando como salvaguarda contra o *chilling effect* e impedindo que violência institucional e impunidade dissuadam a participação política.

A violência estatal contra movimentos sociais remete a fundamentos históricos: o modelo agrário de concentração fundiária em latifúndios gerou divisão desigual do acesso à terra e intensificação de tensões no meio rural, podendo ser descrito como um “arcaísmo” (Medeiros, 1989) que impede o acesso das populações rurais à terra e intensifica a violência contra elas.

Conforme Preussler (2016), o Brasil apresenta as maiores taxas de concentração de terras no mundo, e os anos 1990 marcaram crescimento exponencial de conflitos no campo; maiores níveis de concentração de renda ensejam “maior concentração de violência” (Preussler, 2016, p. 7).

Ao não garantir o acesso às terras rurais por reforma agrária justa e efetiva, e ao ser conivente com a violência das polícias e forças armadas, o Estado brasileiro precariza as relações e a vida no campo. A violência contra os movimentos rurais está institucionalizada pelo sistema de justiça, cuja atuação, tutelando interesses de uma elite fundiária dominante, revela um aparato político-jurídico não neutro:

A expulsão do campo, as migrações, a situação de miserabilidade a que extensos contingentes da população foram reduzidos, o êxodo rural, a urbanização não acompanhada de um proporcional crescimento do emprego urbano, a violência que só fez crescer no meio rural, são indicadores objetivos da exclusão a que foram condenados (MEDEIROS, s.d.).

O assassinato de Tavares Pereira exemplifica a condenação do trabalhador rural na luta pela reforma agrária e a insuficiência de um direito interno que não pune algozes — reproduzindo, por corporativismo e uso seletivo da justiça castrense, interesses alheios à divisão de terras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que o SIDH desempenha papel subsidiário, porém imprescindível, na proteção da dignidade humana no Brasil, como instância de salvaguarda quando as instituições domésticas falham em garantir justiça e reparação.

O exame da origem e estrutura do sistema revelou que, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana, a implementação de sentenças internacionais ainda enfrenta um sistema de “junção de vontades” complexo e uma cultura jurídica resistente ao controle de convencionalidade.

No âmbito fático e jurídico, a análise demonstrou que o assassinato de Antônio Tavares Pereira e a agressão a centenas de manifestantes em Campo Largo não foram incidentes isolados, mas resultado de repressão institucional desproporcional.

O uso indevido de interditos proibitórios para bloquear a BR-277 configurou restrição ilegítima às liberdades de reunião e circulação, evidenciando o uso do aparato policial para cercear o dissenso político em vez de garantir a segurança do protesto — o que gerou o “chilling effect”

denominado pela Corte IDH, ao empregar força letal contra manifestantes desarmados como mecanismo de dissuasão da participação política.

Quanto às barreiras processuais, a pesquisa identificou que a Justiça Militar operou como entrave decisivo à responsabilização criminal, permitindo que investigações sem independência fossem encerradas por “decisões de carimbo”; a parcialidade dos inquéritos, que ignoraram as vítimas e focaram na criminalização do movimento social, consolidou um cenário de impunidade só rompido pela jurisdição internacional.

A morosidade do sistema civil brasileiro, que arrastou os pleitos indenizatórios por mais de duas décadas, revelou violação sistemática do prazo razoável. Sob perspectiva crítica, o caso expõe a violência estrutural e a seletividade do sistema de justiça contra os movimentos camponeses, refletindo uma herança de concentração fundiária em que o direito à propriedade sobrepõe-se aos direitos humanos fundamentais.

Portanto, a intervenção do Sistema Interamericano não apenas repara uma injustiça histórica, mas desafia o Estado brasileiro a superar o corporativismo castrense e a adotar controle de convencionalidade que impeça a repetição de táticas de guerra contra populações civis em contextos de protesto.

Considera-se que a pesquisa atingiu seu objetivo geral ao demonstrar que, apesar dos limites políticos e jurisdicionais ao cumprimento das ordens internacionais, o Caso Tavares Pereira atua como referencial paradigmático para a responsabilidade internacional do Estado.

Seus reflexos no Direito brasileiro manifestam-se tanto na exigência de reformas legislativas que limitem a competência da Justiça Militar quanto no impacto simbólico da preservação da memória, reafirmando que a luta por direitos é pilar da democracia que a violência institucional não pode silenciar.

O cumprimento parcial da sentença até 2025 indica avanços, mas reforça a necessidade de mecanismos internos mais eficazes para que a jurisdição da Corte IDH transcenda o plano declaratório e promova transformação real nas políticas de segurança pública e de direitos humanos no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952.** Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-473523-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 dez. 2025.

CORREA, D.; ESPOLADOR, R. de C. R. T. Tensões e desafios no cumprimento de julgamentos internacionais: o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Secretariado do Tribunal Permanente de Revisão**, Assunção, v. 11, n. 20, p. 1-25, 2023. DOI: 10.16890/rstpr.a11.n20.e503. Disponível em:

<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/503>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**: sentença de 16 de novembro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Escrito de petições, argumentos e provas – Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/tavares_pereira_otros_br/3_esap.PDF. Acesso em: 19 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 15 out. 2024. Série C n. 542. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_542_esp.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2026. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 17 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Secretaria. **Tavares Pereira e outros Vs. Brasil**: reparações declaradas cumpridas. Sistematização de informação baseada na Resolução da Corte de 1 de julho de 2025. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/tavarespereira/tavaresperei_rac.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Secretaria. **Tavares Pereira e outros Vs. Brasil**: reparações pendentes de cumprimento. Sistematização de informação baseada na Resolução da Corte de 1 de julho de 2025. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/tavarespereira/tavaresperei_rap.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

FARIAS, M. L. O sistema interamericano de direitos humanos e sua interseção com políticas públicas na efetivação dos direitos humanos na América Latina. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. e1384, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1384>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MEDEIROS, L. S. de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1989.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: mandato, funções e composição. Washington, DC: OEA, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 17 jan. 2026.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, F.; CRUZ, J. C. **Curso de direitos humanos**: sistema interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PREUSSLER, G. de S. Notas sobre a violência do Estado contra os movimentos de trabalhadores rurais. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 188-204, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/364/367>. Acesso em: 18 set. 2025.

RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem interna**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017. E-book.

TERRA DE DIREITOS. **Ato cobra justiça por Antônio Tavares, Sem Terra morto pela PM do PR há 25 anos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2 maio 2025. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/ato-cobra-justica-por-antonio-tavares-sem-terra-morto-pela-pm-do-pr-ha-25-anos/24135>. Acesso em: 18 set. 2025.